



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.792 - SP
(2011/0013685-2)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
**EMBARGANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
**EMBARGADO : PAVESAN PAVIMENTADORA ENGENHARIA E
SANEAMENTO LTDA**
ADVOGADO : JOÃO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO
REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade. Nenhum desses defeitos estão presentes no caso.

2. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463.380/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 13/6/2005.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.792 - SP
(2011/0013685-2)**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão, da lavra da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 23, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.069/95; 65, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.666/93; E 15, PARÁGRAFOS 5º e 6º, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VINCULAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO. CONTRATO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN.

1. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à violação dos artigos 23, parágrafo 1º, da Lei nº 9.069/95; 65, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93; e 15, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, aos dispositivos tidos como violados, mas não apreciados.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).
3. É firme o entendimento de que o fator de conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, a partir de 1º de julho de 1994, é o da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, que determinou a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994".
4. Agravo regimental improvido.

A embargante defende: *i)* "existência de contradição na v. Decisão embargada, que aplicou a Súmula 211/STJ"; *ii)* "Tal posicionamento não merece ser mantido, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração visando sanar omissões existentes no acórdão estadual bem como o prequestionamento da matéria ventilada pelo Recurso Especial"; *iii)* "não merece prosperar a r. Decisão embargada que não deu provimento ao Agravo Regimental interposto com base na deficiência da fundamentação"; e *iv)* que deve ser afastada a Súmula 211/STJ.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.792 - SP
(2011/0013685-2)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade. Consta-se que nenhum desses defeitos estão presentes no caso.

As razões dos embargos revelam, na verdade, que há somente inconformismo com o acórdão embargado, que negou provimento ao agravo regimental, não sendo este o propósito dos embargos de declaração.

Acresço que é entendimento pacífico desta Corte no sentido de a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. (AgRg no AREsp 456.016/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/06/2015)

A mais disso, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005; AgRg no AREsp 688.331/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015; e AgRg no AREsp 563.643/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 15/05/2015.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0013685-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.382.792 / SP**

Números Origem: 200027615 2761500 276152000 4242735500
7207053220108260000 90569772005 994050905698 99405090569850001
99405090569850003

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAVESAN PAVIMENTADORA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : JOÃO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAVESAN PAVIMENTADORA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : JOÃO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.